



Nova Friburgo, 25 de julho de 2026.

**Para: Monique Borges de Azevedo**

**Agente de Contratação - Matr.: 115.269**

**De: Willian R.G. Borges**

**Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817**

Referente: Análise da Qualificação Técnica - Proc. n°016386/2025  
Concorrência Eletrônica n° 90.003/2026

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA UBS NO BAIRRO RUI SANGLARD, informo que à empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- Declaração unificada;
- Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Contrato de prestação de serviços;
- Certidão de registro profissional arqt° André Mesquita Arcanjo;
- Certidão de registro profissional eng<sup>a</sup> Roberta Machado De Azevedo;
- Certidão de registro profissional eng° Claiton Machado Batista;
- Certidão de registro profissional eng<sup>a</sup> Elivania Ribeiro da Silva Freire;
- Certidão de registro profissional eng° Alessandro Lourenco Romilho;
- Certidão de registro profissional eng<sup>a</sup> Diane Cerqueira Lisboa;
- Certidão de registro profissional eng° Felipe Borges Mesquita Da Silva;
- Certidão de registro profissional eng° Júlio Cesar Carrasqueira;
- Certidão de registro e quitação pessoa jurídica - CAU
- Certidão de Acervo Técnico Operacional- CAU;
- Certidões de acervo técnico do eng° Felipe Borges Mesquita da Silva - CAT com registro de atestado n° 94861/2025;
- Certidões de acervo técnico do arqt° André Mesquita Arcanjo - CAT-A com registro de atestado n° 1017587/2025 e 1113974/2026.

Abaixo, registram-se os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



#### **DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

De início, conforme o item 18.1 do edital, a comprovação da capacidade técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma específica, a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do profissional responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentados em nome do engº Felipe Borges Mesquita da Silva e do arqtº André Mesquita Arcanjo, estão devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovam sua atuação como responsável técnico em serviços de características semelhantes ao objeto licitado, em conformidade com o edital e com o do Termo de Referência, atendendo ao percentual mínimo de 30% exigido para as parcelas de maior relevância.

Quanto à capacidade técnico-operacional da empresa, identifica-se que as CATs apresentadas em nome dos responsáveis técnicos tiveram como tomador do serviço a própria licitante **Borges & Gomes Engenharia, Consultoria E Soluções Técnicas Ltda.**, atendendo ao disposto no item 18.2.1 do edital, em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). Deste modo, não se identificaram pendências técnicas quanto à comprovação dos itens considerados de maior relevância, à luz dos parâmetros objetivos previstos no item 18.8 do edital.

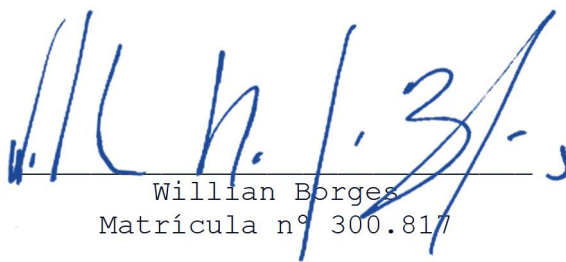
De se destacar que, embora as Certidões de Acervo Técnico apresentadas em nome do engenheiro Felipe Borges Mesquita da Silva e do arquiteto André Mesquita Arcanjo comprovam a compatibilidade com o objeto licitado, os demais profissionais indicados não apresentaram CAT ou atestado técnico. **Assim, registra-se alerta para que o profissional habilitante permaneça vinculado à execução contratual,** conforme previsto no edital (item 18.9) e no Termo de Referência (item 7.2.10), cabendo à fiscalização acompanhar o cumprimento dessa exigência.

Importa destacar que a qualificação técnica da empresa está vinculada ao acervo desses dois profissionais, devendo qualquer futura substituição de responsável técnico ser previamente analisada e aprovada pela Administração, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



Dessa forma, no que compete a este membro da comissão quanto à análise das peças técnicas apresentadas, constata-se a conformidade da documentação apresentada, colocando o presente parecer à disposição dos demais membros da Comissão para as deliberações que entenderem cabíveis quanto à habilitação da licitante.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges  
Matrícula nº 300.817